



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023704-52.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO MENDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.944

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0023704-52.2024.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: DIEGO MENDES DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES EM CONTA PECÚLIO. IMPENHORABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de agravo em execução interposto por DIEGO MENDES DOS SANTOS contra a decisão que determinou a penhora da quarta parte do valor da conta pecúlio, para pagamento da pena de multa.
2. O agravante alega a impenhorabilidade do pecúlio, sustentando que a penhora sobre bens essenciais à subsistência é vedada pela legislação. Requer a reforma da decisão, cancelando a penhora e declarando a extinção da punibilidade em razão de sua hipossuficiência.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é válida a penhora sobre valores da conta pecúlio para pagamento da multa; e (ii) se é possível a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

III. Razões de decidir:

4. A penhora sobre a remuneração do preso é permitida, conforme o art. 29, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, respeitando o limite de quarta parte do valor da mencionada remuneração, até que se atinja a integralidade da multa penal.
5. A análise do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa não pode ser realizada, pois não foi formulada perante o Juízo a quo, o que configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese:

6. Conheço e nego provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão impugnada.

7. Tese de julgamento: "1. A penhora sobre valores da conta pecúlio é legítima para pagamento de multa penal. 2. O pleito de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa não pode ser analisado, tendo em vista que não formulado perante o MM. Juízo a quo, pelo que sua análise nesta oportunidade acarretaria indevida supressão de instância."

Legislação Relevante Citada:

Lei de Execução Penal: art. 29, § 1º e § 2º.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **DIEGO MENDES DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 24/25, que determinou a penhora da quarta parte do valor indicado pelo Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do executado, para pagamento da pena de multa.

Assevera a impenhorabilidade do pecúlio para a satisfação da pena de multa, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil e do art. 50, § 2º, do Código Penal, porquanto não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família.

Sustenta, ainda, que deve ser extinta a sua punibilidade, independentemente do pagamento da multa, dada a hipossuficiência, indicada pelo fato de somente terem sido encontrados bens necessários à sua sobrevivência.

Requer, dessa forma, seja reformada a r. decisão

guerreada, cancelando-se a penhora dos valores existentes em conta de pecúlio, julgando-se extinta a punibilidade independentemente do pagamento da multa, em razão de sua hipossuficiência (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 10/20) e mantida a decisão (fls. 21), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 35/38).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A destinação da remuneração decorrente do trabalho do preso é disciplinada no art. 29, § 1º, e suas alíneas, da Lei de Execução Penal. Numa análise mais afoita, fica a impressão de vinculação apenas às quatro hipóteses do § 1º, mas não é bem assim.

Numa leitura mais atenta do dispositivo, mais precisamente em seu § 2º, ao tratar do depósito da “*parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade*”, em seu preâmbulo estão “*ressalvadas outras aplicações legais*” atinentes à remuneração do encarcerado.

Assim, perfeitamente legítima a determinação da penhora, no limite máximo de quarta parte, no valor da mencionada remuneração, até que se atinja a integralidade da multa penal, cujo

recolhimento é destinado ao Fundo de Administração Penitenciária, o que acaba por se adequar ao contexto da alínea “d”, do § 1º, art. 29 da Lei de Execução Penal.

De outro lado, não pode ser analisado seu pleito de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, porquanto, compulsando os autos principais, verifica-se que o pedido não fora formulado perante o MM. Juízo *a quo*, pelo que sua análise nesta oportunidade acarretaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator